REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1586 DA COMISSÃO

de 22 de outubro de 2018

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa, à profundidade mínima e à proibição da pesca em habitats protegidos para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas na pesca nas águas territoriais da Croácia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 13.º, n.ºs 5 e 10,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a pesca com redes de arrasto, dragas, redes de cerco com retenida, redes envolventes-arrastantes de alar para bordo, redes envolventes-arrastantes de alar para a praia ou redes semelhantes nas pradarias de ervas marinhas, nomeadamente *Posidonia oceanica* ou outras fanerogâmicas marinhas.

(2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas no n.º 5 do mesmo artigo.

(3) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou dentro da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a uma distância menor da costa.

(4) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas no n.º 1, segundo parágrafo, e nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.

(5) A 26 de janeiro de 2016, a Comissão recebeu um pedido da Croácia no sentido de obter uma derrogação do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento acima referido, para a utilização, nas suas águas territoriais, das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia de malhagem grande «šabakun», na pesca do charuteiro-catarino (*Seriola dumerili*), das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia «oližnica», na pesca do peixe-rei-do-mediterrâneo (*Atherina boyeri*) e das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia «girarica» e «migavica», na pesca dos trombeiros (*Spicara smaris*).

(6) Na mesma ocasião, a Croácia pediu igualmente uma derrogação do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, no respeitante à utilização das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia «girarica» e «migavica», na pesca dos trombeiros (*Spicara smaris*).

(7) O pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas pela Croácia e abrange navios com um registo de capturas nessa pescaria de mais de cinco anos, que operam ao abrigo do plano de gestão aplicado por este Estado-Membro por decisão ministerial ([2]), em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, em 30 de março de 2018 («plano de gestão croata»).

(8) Em abril e em outubro de 2016, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou a derrogação pedida pela Croácia e o correspondente projeto de plano de gestão. O CCTEP sublinhou a necessidade de esclarecimentos sobre as artes de pesca utilizadas, as capturas acessórias, a fiscalização e os dados científicos. A Croácia prestou à Comissão esclarecimentos adequados e reviu em conformidade o seu plano de gestão, introduzindo medidas adicionais relativamente ao controlo, à gestão da frota, à recolha de dados e à fiscalização.

(9) As derrogações pedidas pela Croácia cumprem as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(10) Concretamente, há condicionantes geográficas específicas resultantes da estrutura morfológica especial da Croácia, configurada por uma extensa linha de costa e numerosas ilhas, bem como da distribuição espacial das espécies-alvo, exclusivamente presentes em determinados sítios e áreas nas zonas costeiras a profundidades inferiores a 50 metros. Por conseguinte, os pesqueiros são limitados.

([1]) JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

([2]) Pravilnik o obavljanju gospodarskog ribolova na moru obalnim mrežama potegačama, Narodne Novine, JO 30/2018, alterada por Pravilnik o izmjeni Pravilnika o obavljanju gospodarskog ribolova na moru obalnim mrežama potegačama, JO 49/2018.

(11) No respeitante à pesca dos trombeiros, o pedido diz respeito a atividades de pesca de navios com comprimento de fora a fora não superior a 12 metros e com potência não superior a 85 kW, dotados de redes de arrasto pelo fundo, tradicionalmente efetuadas em fundos de *Posidonia*, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Além disso, a pesca dos trombeiros afeta cerca de 5 % da superfície coberta por pradarias de ervas marinhas *Posidonia oceanica* na zona abrangida pelo plano de gestão e menos de 5 % da superfície coberta por pradarias de ervas marinhas nas águas territoriais da Croácia, cumprindo os requisitos do artigo 4.º, n.º 5, primeiro parágrafo, pontos ii) e iii), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(12) Esta atividade de pesca não pode ser realizada com outras artes, uma vez que só as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia têm as características técnicas necessárias para o efeito.

(13) Além disso, a atividade de pesca em causa não tem um impacto significativo no meio marinho, dado que as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia são muito seletivas, não tocam o fundo do mar e não podem ser utilizadas nos fundos de *Posidonia oceanica*.

(14) O pedido incide em 87 navios. Assim, em comparação com a vasta zona de distribuição da frota que opera com este tipo de artes, a derrogação pedida pela Croácia abrange um número limitado de navios, que representa 1 % da frota croata e 2 % de arqueação bruta (GT).

(15) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(16) O plano de gestão croata inclui todas as definições pertinentes sobre as pescarias em causa e garante que o esforço de pesca não será aumentado, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, dado que as autorizações de pesca serão concedidas a apenas 87 navios especificados, que estão autorizados a pescar pela Croácia. Neste contexto, importa notar que, de acordo com o plano de gestão croata e com a decisão ministerial, não está previsto qualquer pesqueiro para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia «migavica», «girarica» e «šabakun» na zona indicada por «A», enquanto a rede «oližnica» só é autorizada nas subzonas indicadas por «E4» e «F2». A utilização de redes envolventes-arrastantes de alar para a praia está, além disso, proibida nas zonas identificadas como parques naturais e de *habitats* especiais.

(17) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Com efeito, as redes envolventes-arrastantes são aladas na coluna de água e não tocam o fundo do mar.

(18) Não se aplicam os requisitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que se referem às redes de arrasto.

(19) No respeitante à obrigação de cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que estabelece a malhagem mínima relativamente à utilização das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia «oližnica» para a pesca de peixe-rei-do-mediterrâneo (*Atherina boyeri*), a Comissão assinala que, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 7, do referido regulamento, a Croácia autorizou, no seu plano de gestão, uma derrogação dessa obrigação, tendo em conta que as pescarias em causa são muito seletivas, têm um efeito negligenciável no meio marinho e não são afetadas pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

(20) A Comissão observa que a Croácia não autorizou, no seu plano de gestão, uma derrogação dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 no respeitante à utilização das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia de malhagem grande «šabakun» na pesca do charuteiro-catarino (*Seriola dumerili*) e das redes tradicionais envolventes-arrastantes de alar para a praia «girarica» e «migavica» na pesca dos trombeiros (*Spicara smaris*).

(21) As atividades de pesca em causa realizam-se a muito curta distância da costa, pelo que não interferem com as atividades de outros navios.

(22) O plano de gestão garante que as capturas das espécies mencionadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 são mínimas, uma vez que as espécies-alvo são o charuteiro-catarino (*Seriola dumerili*), o peixe-rei-do-mediterrâneo (*Atherina boyeri*) e os trombeiros (*Spicara smaris*), que não constam do referido anexo e que as atividades de pesca são muito seletivas.

(23) As atividades de pesca são muito seletivas e não têm por alvo os cefalópodes.

(24) O plano de gestão inclui medidas de fiscalização das atividades de pesca, como previsto no artigo 4.º, n.º 5, quinto parágrafo, e no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, cumprindo assim as condições enunciadas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([1]).

(25) Consequentemente, o pedido de derrogação deve ser aprovado.

(26) A Croácia deve apresentar à Comissão relatórios regulares e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.

(27) A limitação do período de vigência da derrogação permitirá a adoção rápida de medidas corretivas de gestão, caso o relatório à Comissão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo, simultaneamente, margem para melhorar as bases científicas, por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.

(28) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquacultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

1. O artigo 4.º, n.º 1, não se aplica, nas águas territoriais da Croácia, à pesca dos trombeiros (*Spicara smaris*) com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia «girarica» e «migavica».

2. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, nas águas territoriais da Croácia, às seguintes pescarias:

a) Charuteiro-catarino (*Seriola dumerili)* com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia de malhagem grande «šabakun»;

b) Peixe-rei-do-mediterrâneo (*Atherina boyeri*) com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia «oližnica»; e

c) Trombeiros (*Spicara smaris*) com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia «girarica» e «migavica».

3. As redes envolventes-arrastantes de alar para a praia referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser utilizadas por navios:

a) Cujo número de registo conste do plano de gestão adotado pela Croácia em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006;

b) Com um registo de capturas na pescaria de mais de cinco anos e que não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca exercido; e

c) Titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão croata.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatório

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Croácia deve apresentar à Comissão um relatório redigido em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no seu plano de gestão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 26 de outubro de 2018 a 26 de outubro de 2021.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER